

Câmara Municipal de Iacanga  
Poder Constituinte Municipal  
Lei Orgânica do Município de Iacanga

PREÂMBULO

O povo iacanguense, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, eleitos democraticamente e no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, assegura a todos, os direitos sociais e individuais, a igualdade e justiça, a liberdade e o bem estar de cada um, inspirado nos princípios Constitucionais, Políticos e Religiosos, invocando a proteção de Deus, Decreta e promulga a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IACANGA.

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.1º - O Município de Iacanga, pessoa jurídica de direito público interno , no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição do Estado de São Paulo.

Art.2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art.3º - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo Único – É obrigatório o uso do brasão e das cores azul e branca da bandeira do Município de Iacanga nos documentos e veículos oficiais, nos bens públicos e nas placas indicativas de obras ou campanhas patrocinadas pela municipalidade. – (Incluído pela Lei Orgânica do Município de Iacanga nº 02/2000)

Art. 4º - A sede do Município é a cidade de Iacanga.

Art. 5º- Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

## SEÇÃO II

### Da Divisão Administrativa do Município

Art. 6º- O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Futuras criações de Distritos terão o nome das respectivas sedes, cuja categoria será a de Vila.

Art.7º São requisitos para criação de Distrito:

- I- População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação de Município;
- II- Existência na povoação – sede, pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de População;
- b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleições;
- c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município certificando o número de moradias;

- d) Certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação sede.

Art.8º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I- evitar-se-ão, tanto quanto possível formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II- dar-se-á preferência, para delimitação às linhas naturais facilmente identificáveis;
- III- na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujo extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV- É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único- As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art.9º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienal mente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art.10 - a instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

## CAPÍTULO II

### Da Competência do Município

#### SEÇÃO I

##### Da Competência Privativa

Art.11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, seguintes atribuições:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III- Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV- Criar e organizar Distritos, observada a legislação estadual e esta lei Orgânica (art. 6º e 7º);
- V- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escola e de ensino fundamental;
- VI- Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII- Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VIII- Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX- Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X- Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI- Organizar quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII- Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII- Planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;
- XIV- Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas a lei federal;

XV- Conceder e renovar licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais prestadores de serviço e quaisquer outros;

XVI- Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;

XVII- Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII- Adquirir bens, inclusive mediante a desapropriação;

XIX- Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX- Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI- Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII- Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII- Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV- Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV- Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI- Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamento e fiscalizar sua utilização;

XXVII- Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII- Ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais pertinentes;

XXIX- Dispor sobre os servidores funerários e de cemitérios;

XXX- Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos a poder de polícia municipal;

XXXI- Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII- Organizar e manter serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII- Fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV- Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXXV- Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI- Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII- Promover os seguintes serviços:

- a) Mercados, feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) Transportes coletivos estritamente municipais;
- d) Iluminação pública;

XXXVIII- Regulamentar o serviço de veículos de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

XXXIX- Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

Parágrafo 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVI deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas;
- c) Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros fundos de lotes, cujo disponível seja superior a um metro de frente ao fundo.

Parágrafo 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

## SEÇÃO II

### Da Competência Comum

Art.12 – Além das competências previstas na seção I anterior, o Município atuará em cooperação com a União para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município;

Art.13 – Ao Município compete em cooperação com o Estado:

I- Conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, exploração de portos de areia, desde que apresentados, previamente pelo interessado, laudos ou pareceres da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB, ou de outro órgão técnico do Estado que substitua, tudo para comprovar que o projeto:

- a) Não infringe as normas previstas no inciso anterior;
- b) Não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;
- c) Não causará o rebaixamento do lençol freático;

d) Não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão, inclusive de praias;

II- Será responsabilizado, na forma da lei, o Prefeito Municipal que autorizar, licenciar ou permitir, ainda que por renovação ou prorrogação, a exploração de portos de areia ou de pedreiras sem a rigorosa obediência ao dispor no inciso anterior.

### SEÇÃO III

#### Da Competência suplementar

Art. 14 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

### CAPÍTULO III

#### Das Vedações

Art. 15 – Ao Município é vedado:

I- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II- Recusar fé aos documentos públicos;

III- Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV- Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;

V- Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo,



informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI- Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII- Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX- Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X- Cobra tributos:

a) Em relação a fatos geradores e ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumento

XI- Utilizar tributo com efeito de confisco;

XII- Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII- Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo 1º - A vedação do inciso XIII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes:

Parágrafo 2º - As vedações do inciso XIII, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

Parágrafo 3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

Parágrafo 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em complementar federal.

## TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

### CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO I

Câmara Municipal

Art.16 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art.17 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo com mandato de quatro anos.

Parágrafo 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I- A nacionalidade brasileira;
- II- O pleno exercício dos direitos políticos;
- III- O alistamento eleitoral;
- IV- O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V- A filiação partidária;
- VI- A idade mínima de dezoito anos; e
- VII- Ser alfabetizado.

Parágrafo 2º- O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Artigo 18- A Câmara Municipal se reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 15 de fevereiro a 15 de dezembro de cada ano. – (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal de Jacanga nº 04/2008)

Parágrafo 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Parágrafo 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I- Pelo Prefeito, quando este a entender necessária, no período legislativo ou no recesso;
- II- Pelo Presidente da Câmara para compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III- Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante, no período legislativo ou no recesso; neste, somente pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

Parágrafo 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 19 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 20 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 21 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 37, XII desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em local, comunicando-se ao Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

Parágrafo 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 22º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotadas em razão de motivo relevante.

Art. 23º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## SEÇÃO II

### Do Funcionamento da Câmara

Art. 24 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

Parágrafo 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Parágrafo 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

Parágrafo 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossado os eleitos a partir de 1º de janeiro.

Parágrafo 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas do seu resumo.

Artigo 25 – O Mandato da Mesa será de 1 ano, sendo permitida a recondução, ao mesmo cargo nas eleições subseqüentes. – (Redação dada pela Lei Orgânica do Município de Iacanga nº 03/2006)

Art. 26 – A mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

Parágrafo 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

Parágrafo 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art.27 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

Parágrafo 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Casa;

II- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- Convocar os Direitos Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV- Receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos omissos de autoridades ou entidades públicas;

V- Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

Parágrafo 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Parágrafo 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Parágrafo 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.28 – A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

Parágrafo 1º - A Indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à mesa, nas vinte e quatro horas que se seguem à instalação do primeiro período legislativo anual.

Parágrafo 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à mesa da Câmara dessa designação.

Art. 29 – Além de outras atribuições previsto no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 30 – À Câmara Municipal, observada o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, política e proveniência de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I- Sua instalação e funcionamento;
- II- Posse de seus membros;
- III- Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV- Número de reuniões mensais;
- V- Comissões;

VI- Sessões;

VII- Deliberações;

VIII- Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 31 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Diretor para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – a falta de comparecimento do Diretor, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e conseqüente cassação do mandato.

Art. 32 – O Diretor, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 33 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Diretores, importando crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 34 – À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I- Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II- Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III- Apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignação orçamentárias da Câmara;

IV- Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;



V- Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI- Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 35 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I- Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III- Interpretar e fazer cumprir o Regimento interno;

IV- Promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V- Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI- Fazer publicar atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII- Autorizar as despesas da Câmara;

VIII- Representar por decisão da Câmara, sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX- Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal;

X- Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI- Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência.

### SEÇÃO III

#### Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 36 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município e especialmente:

- I- Legislar, e arrecadar os tributos da competência do município, bem como aplicar suas rendas;
- II- Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III- Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV- Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V- Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI- Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII- Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII- Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais, por tempo determinado;
- IX- Autorizar a alienação de bens imóveis;
- X- Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI- Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII- Criar, estruturar e conferir atribuições a Diretores e órgãos da administração pública;
- XIII- Aprovar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV- Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV- Delimitar o perímetro urbano;
- XVI- Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII- Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art.37 – compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I- Eleger sua Mesa;

II- Elaborar o Regimento Interno;

III- Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV- Propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V- Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI- Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, por necessidade de serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no prazo máximo de sessenta dias (60 dias) de seu recebimento, podendo ser prorrogado por igual período se, solicitado tempestivamente pela Comissão competente, observados os seguintes preceitos”. - (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2006)

a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 dias, ou no máximo 120 dias (cento e vinte dias) se prorrogado, sem deliberação pela Câmara, será mantida a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas. – (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2006)

VII- Decretar a perda do mandato do prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

VIII- Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX- Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

X- Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrando pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XI- Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões (ver art.21);

XII- Convocar o Prefeito e o Diretor municipal para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para comparecimento;

XIII- Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV- Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV- Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante a proposta de Vereador através de decreto legislativo aprovado por dois terços (2/3) do membros da Câmara;

XVI- Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII- Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XVIII- Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX -Fixar através de Lei e sua iniciativa, os subsídios dos Vereadores, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie para os Deputados estaduais, observando o que dispõem os Arts. 39, §4º, 57, §7º, da Constituição Federal; - (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica do Município de Iacanga nº01/2000)

XXI - Fixar através de Lei e sua iniciativa, os subsídios do Prefeito de vice Prefeito e dos Diretores Municipais, observando o que dispõem os

Arts. 37, XI, 39, §4º da Constituição Federal - (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica do Município de Iacanga nº01/2000)

XXII – Excluído - (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica do Município de Iacanga nº01/2000)

## SEÇÃO IV

### Dos Vereadores

Art. 38 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 39 – É vedado ao Vereador:

I- Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar o cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 83, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II- Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum” salvo o cargo de Diretor Municipal, desde que se licencie do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual e municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.( Art. 54, inciso II, “c” CF.).

Art. 40 – Perderá o mandato o Vereador:

I- Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III- Que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV- Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V- Que fixar residência fora do Município;

VI- Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

Parágrafo 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos no inciso III a IV, a perda será declarada pela mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 41 – O Vereador poderá licenciar-se:

I- Por motivo de doença;

II- Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não exceda cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III- Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

Parágrafo 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Diretor Municipal, conforme previsto no art. 38, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença especial.

Parágrafo 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

Parágrafo 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo 5º - Independente de requerimento, consider-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Parágrafo 6º - Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 42 – Dar-se-á a convocação do suplente de Vereadores nos casos de vaga ou licença.

Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias contados da data da convocação, sob pena de ser considerado renunciante, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

Parágrafo 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## SEÇÃO V

### Do Processo Legislativo

Art.43 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I- Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II- Leis complementares;
- III- Leis ordinárias;
- IV- Leis delegadas;
- V- Resolução; e
- VI- Decretos legislativos.

Art. 44 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I- De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- Do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respeito número de ordem.

Parágrafo 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 45 – a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 46 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.



Parágrafo único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I- Código Tributário do Município;
- II- Código de Obras;
- III- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV- Código de Posturas;
- V- Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI- Lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII- Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art.47 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I- Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II- Servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III- Criação, estruturação e atribuições das Diretorias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração Pública;
- IV- Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I- Autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II- Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação transformação ou extinção de seus cargos, empregos funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos Vereadores.

Art. 49 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 1º - solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa (90) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

Parágrafo 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

Parágrafo 3º - O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 50 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser veto rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 2º - O veto somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo 4º - Apreciação do veto pelo plenário da Câmara será feita, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão, sobre testadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 18 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 7º - a não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos Parágrafos 3º e 5º, criará para o presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não será objeto de delegação.

Parágrafo 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 52 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único – Nos casos de projeto de resolução e de projetos de decretos legislativos, considerar-se - á encerrada a votação final e

elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 53 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante propostas da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Ordinária

Art. 54 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

Parágrafo 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de autoridade financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo 2º – As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de noventa dias (90 dias) após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo”.Parágrafo 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão estadual incumbido dessa missão. – (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal de Jacanga nº 03/2006)

Parágrafo 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 55 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I- Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II- Acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;
- III- Avaliar o resultado alcançado pelos administradores;
- IV- Verificar a execução dos contratos.

Art. 56 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único – qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado (art. 74 parágrafo 2º C. F.).

## CAPÍTULO II

### Do Poder Executivo

#### SECÃO I

##### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 57 – O Poder Executivo do Municipal é exercido pelo Prefeito, e auxiliados pelos Diretores Municipais.

Parágrafo 1º - Aplica-se à elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo 1º do art.17 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte anos.

Parágrafo 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, serão obrigados a fixar residência na sede do Município de Iacanga ( zona urbana).

Art. 58 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Parágrafo 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os brancos e nulos.

Parágrafo 3º - Na hipótese de parágrafos anteriores, remanescentes, em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação qualificar-se-á o mais idoso.

Art.59 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis, União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. (Art. 78 parágrafo único C.F.).

Art. 60 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lh-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo 2º- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 61 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro

membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 62 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I- Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitores completar o período dos seus antecessores;

II- Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Artigo 63 – O mandato de prefeito é de quatro anos, com início em 1º de janeiro, sendo possível a reeleição para um único período subsequente. – (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal de Jacanga nº 03/2006)

Art. 64 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo 1º - O Prefeito regulamente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 37 desta Lei Orgânica.

Art. 65 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único – O Vice – Prefeito quando não remunerado, fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício.

## SEÇÃO II

### Das Atribuições do Prefeito

Art. 66 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 67 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I- A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II- Representar o Município em juízo e fora dele;
- III- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV- Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V- Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI- Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII- Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII- Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX- Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X- Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento atual e ao plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI- Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII- Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII- Fazer publicar atos oficiais;
- XIV- Prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo



determinado, nunca superior a 15(quinze) dias, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV- Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI- Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e explicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro da disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII- Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais.

XVIII- Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las impostas irregularmente;

XIX- Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX- Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação e aprovada pela Câmara;

XXI- Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII- Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII- Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV- Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV- Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI- Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXVII- Organizar e dirimir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII- Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX- Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXX- Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI- Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII- Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII- Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV- Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV- Publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI- Encaminhar ao Tribunal de Contas competente, até dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e à Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo.

Art. 68 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV do art.67.

### SEÇÃO III

#### Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 69 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indiretamente, ressalvada a posse em

virtude de concurso público e observado o disposto no art. 83, I, IV e V desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

Parágrafo 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º importará em perda do mandato.

Art. 70 – As incompatibilidades declaradas no art. 39, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que, forem aplicáveis, ao Prefeito, e Vice-Prefeito e aos Diretores Municipais.

Art. 71 – São crimes de responsabilidade do Prefeito, previstos em lei federal.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 72 – São infrações político – administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 73 – Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I- Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II- Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III- Infringir as normas dos artigos 39 e 64 desta Lei Orgânica;
- IV- Perder ou tiver suspensos os diretores políticos.

#### Seção IV

##### Dos Auxiliares Diretores do Prefeito

Art. 74 – São Auxiliares diretos do Prefeito:

I- Diretores Municipais;

II- Os Subprefeitos.

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 75 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo – lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 76 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Diretor Municipal:

I- Ser brasileiro;

II- Estar no exercício dos direitos políticos;

III- Ser maior de vinte e um anos e ter formação compatível com o cargo.

Art. 77 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Diretores:

I- Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II- Expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III- Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV- Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Diretor da Administração.

Parágrafo 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 78 – Os Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 79 – A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único – Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, complete:

I- Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções, recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II- Fiscalizar os serviços distritais;

III- Atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV- Prestar contas ao Prefeito ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 81 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

## Seção V

### Da Administração Pública

Art. 82 – A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá ao princípio de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte”:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma de LEI;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e título de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e título será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - As funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – E garantido ao serviço público civil o direito à livre associação sindical;

VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica;

VIII – A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público através de processo seletivo;

X – A remuneração dos servidores públicos e subsídios de que trata o §4º, do artigo 84 desta Lei Orgânica, somente poderão se fixadas e alteradas por Lei específica, observada a iniciativa privada em caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos de administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente, ou não,

incluídas as vantagens pessoais ou qualquer outra natureza, não poderão exercer subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

XII – Os Vencimentos dos cargos de Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder Executivo e vice e versa;

XIII – É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração pessoal do serviço público.

XIV – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – O Subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, §4º, da constituição Federal;

XVI – É vedada a acumulação de remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI deste artigo;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro de técnico científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII – A administração fazendária municipal e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei.

XIX – Somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementa, neste ultimo caso, definir as áreas de sua atuação;

XX – Depende de autorização da Câmara Municipal, em cada criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer deles em empresa privada;

XXI – Ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compra e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas de estabelecimento obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômico indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§1º – a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos.

§2º – a não observância do disposto nos incisos I e II deste artigo, implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da Lei.

§3º – a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente;

I – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, assegurados a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – O acesso dos usuários e registros administrativos e a informação sobre atos de governo, observados o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da constituição Federal;

III – A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§4º – os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



§5º – a Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causar prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6 – as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos caso de dolus ou de culpa.

§7 – a Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta, que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§8 – a autonomia gerencial, orçamentaria e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a Lei dispor sobre:

I – O prazo de duração do contrato;

II – Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos e obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III – A remuneração do pessoal.

§9º – O disposto no inciso XI aplica-se as empresas públicas e economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou custeio em geral.

§10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadorias decorrentes do Art.40 ou dos artigos 42 e 142, da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do inciso XVI deste artigo, os cargos eletivos e os cargos e empregos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica do Município de Itacanga nº 01/2000)

Art. 83 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará agastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo §, emprego ou função sem prejuízo de remuneração do cargo eleito e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandamento eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos efeitos legais exceto para promoção por merecimento.

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica do Município de Jacanga nº. 01/2000)

## SEÇÃO VI

### Dos Servidores Públicos

Artigo 84 - O município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrada por servidores designados pelos respectivos Poderes Municipais.

§1º – A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes dos sistema remuneratório observa-rá:

I – A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – Os requisitos para investidura;

III – As peculiaridades dos cargos.

§2º - O Município poderá celebrar convênios ou contratos visando a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais, constituindo-se a participação nos cursos um dos para a promoção na carreira.

§3º – aplica-se aos servidores públicos municipais ocupantes de emprego público o disposto no artigo 39, §3º, da Constituição Federal.

§4º – os detentores de mandato eletivo e os Diretores Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedados o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, disposto no artigo 82, X e XI, desta Lei Orgânica.

§5º – Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 82, XI desta Lei Orgânica.

§6º – Os poderes Executivos e Legislativo publicarão anualmente os valores de subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§7º – Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação para aplicação no desenvolvimento de programas de qualquer produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§8º – A remuneração dos servidores públicos municipais organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do §4º deste artigo.

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica do Município de Itacanga nº 01/2000)

Artigo 85 – os servidores públicos municipais serão aposentados nos termos dos artigos 40, 201 e parágrafos, da Constituição Federal e legislação federal que regula a previdência social – (Redação dada pela Lei Orgânica do Município de Itacanga nº 01/2000)

Artigo 86 - São estáveis após 3 (Três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo ou emprego público em virtude de concurso público.

§ 1º – O Servidor público estável só perderá o cargo ou emprego público:

I- Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II- mediante processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa;

III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar Federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º – invalidada por sentença judicial e demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º – extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficara em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até que seu adequado aproveitamento em outro cargo;

§ 4º – como condição para o serviço público municipal adquirir a estabilidade de que trata o “caput”, é obrigatória a avaliação especial de desempenho instituída para essa finalidade. – (Redação dada pela Lei Orgânica Municipal nº 01/2000)

## SEÇÃO VII

### Da Segurança Pública

Art. 87 – É dever do Município concomitantemente com o Estado e a União zelar pela segurança, pela integridade individual e coletiva dos seus munícipes, e a ele compete:

I – criar e organizar órgãos de defesa civil;

II – criar e organizar órgãos em defesa da ecologia;

III – contribuir com ajuda financeira para o desenvolvimento da segurança do município, aos órgãos de segurança pública;

IV – criar e regulamentar o corpo de bombeiros voluntário, respeitando as normas da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Parágrafo 2º - A lei complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo 3º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Parágrafo 4º - além das funções definidas em lei, a guarda municipal terá treinamento especial no Corpo de Bombeiros, para atuar quando convocada pela Polícia Militar, como força auxiliar.

## TÍTULO III

### Da Organização Administrativa Municipal

#### CAPÍTULO I

##### Da Estrutura Administrativa

Art. 88 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam,

atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município, se classificam em:

I – autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade de Administração Indireta;

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Parágrafo 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da estrutura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às Fundações.

## CAPÍTULO II

### Dos Atos Municipais

Art. 89 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional de maior circulação no município, ou afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal conforme o caso e arquivadas no Cartório de Registro Civil local.

Parágrafo 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, e que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

Parágrafo 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 90 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas administrativas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

## SEÇÃO II

### Dos livros

Art. 91 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

## SEÇÃO

### Dos Atos Administrativos

Art. 92 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fim de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;



c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos; outros casos e não determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 82, VIII, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

c) Parágrafo único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser alegados.

#### SEÇÃO IV

##### Das Proibições

Art. 93 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição ate seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 94 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

#### SEÇÃO V

##### Das Certidões

Art. 95 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único – As certidões ao Poder Executivo serão fornecidas pela Diretoria de Administração e Finanças da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

### CAPÍTULO III

#### Dos Bens Municipais

Art. 96 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àquele utilizados em seus serviços.

Art. 97 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 98 – Os Bens Patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 99 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis apenas de autorização legislativa e de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo.

Art. 100 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 101 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação legislativa.

Art. 102 – é proibida a doação, venda e concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 103 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

Parágrafo 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do art. 100 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3º - A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 104 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interesse recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 105 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e praças esportivas serão feitas na forma da lei e regulamento respectivos.

## CAPÍTULO IV

### Das Obras e Serviços Municipais

Art. 106 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a execução (Projeto e Orçamento);

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

Parágrafo 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por sua autarquia e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 107 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Parágrafo 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão se precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 108 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo após aprovação legislativa, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 109 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 110 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

## CAPÍTULO V

### Da Administração Tributária e Financeira

#### SEÇÃO I

##### Dos Tributos Municipais

Art. 111 – São Tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 112 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, à qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direito a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

Parágrafo 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens de direito incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 113 - as taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 114 – a contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 115 – sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 116 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

### SEÇÃO III

#### Da Receita e da Despesa

Art. 117 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 118 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do Imposto da União sobre Renda e Proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da união sobre a propriedade Territorial Rural, ,relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação.



Art. 119 – A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 120 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem previa notificação.

Parágrafo 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo 2º - DO lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 121 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 122 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 123 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 124 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras, salvo os casos previstos em lei.

### SEÇÃO III

#### Do Orçamento

Art. 125 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 126 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos e contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II- II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

Parágrafo 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e encargos;

b) serviço de dívida, ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante

créditos especiais ou suplementares, com previa e específica autorização legislativa.

Art. 127 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referentes aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto,

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 128 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Parágrafo 2º - O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 129 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 130 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a

Atualização dos valores.

Art. 131 –Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 132 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 133 – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 134 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 135 – são vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinações de

recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 160 desta Lei Orgânica e prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art., 134, II desta Lei Orgânica.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 127 desta Lei Orgânica.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser indicado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 136 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Artigo 137 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções ou alteração de estrutura de carreiras, vem como a administração ou contratação de pessoal, qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentaria suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(Redação dada pela Lei Orgânica do Município de Iacanga nº 01/2000)

## TITULO IV

### Da Ordem Econômica e Social

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 138 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 139 – A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 140 – o trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 141 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor do lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 142 – O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único – são isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 143 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias e apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 144 – o Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

## CAPÍTULO II

### Da Previdência e Assistência Social.

Art. 145 - O município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo 1º - Caberá ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 146 – Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

### CAPITULO III

#### Da Saúde

Art. 147 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único – compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 148 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.



Art. 149 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

#### CAPITULO IV

##### Da Família, da Educação e da Cultura

Art. 150 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo 1º - serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

Parágrafo 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

Parágrafo 3º - compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadores de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Parágrafo 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a união, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 151 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual disposta sobre a cultura.

Parágrafo 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Parágrafo 3º - à administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Parágrafo 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 152 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV- atendimento com creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII- atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático- escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

Parágrafo 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 153 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 154 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo 1º - O ensino religioso, da matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Parágrafo 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Parágrafo 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 155 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I- cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II- autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 156 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo 1º - os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 157 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 158 – O município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 159 – a lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 160 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendi[da a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 161 – é da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo único – O Município deverá promover o transporte gratuito aos alunos da zona rural, bem como, de estudantes para outros municípios, quando não houver curso semelhante no município.

## CAPÍTULO V

### Da Política Urbana

Art. 162 –A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo 1º - O plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo 2º - a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Parágrafo 3º - as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 163 – o direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo 2º - poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 164 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 165 – aquele que possuir com sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirindo-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo 2º - esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 166 – será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possuir outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

## CAPÍTULO VI

### Do Meio Ambiente

Art. 167 – todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

IV – exigir, na forma da lei, para instalações de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam animais a crueldade.

Parágrafo 2º - aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

Parágrafo 3º - as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

## CAPITULO VII

### Dos Esportes, do Lazer e do Turismo

## SEÇÃO I

### Dos Esportes

Art. 168 – O Município apoiará e incentivará as praticas esportivas formais e não formais, como direito de todos, observando para tanto o seguinte:

I – a proteção e o incentivo às praticas esportivas, para todas as idades e ambos os sexos, em todo território municipal;

II – fazer constar do orçamento, a destinação de verbas para o apoio às entidades amadoras, associações e comissões responsáveis pelo desenvolvimento do desporto no Município;

III – criar, incentivar e regulamentar a Comissão Municipal de Esportes, dando-lhe autonomia e condições financeiras para o desenvolvimento da pratica esportiva;

IV – manter convênios com a Secretaria de Esportes e Turismos para a construção de praças esportivas, quadras, piscinas, ginásios, pistas de atletismos, entre outros.

V – incentivar e subvencionar competições esportivas intermunicipais, na promoção de campeonatos e competições em geral.

Art. 169 – O Município deverá criar cargos e contratar professores de Educação Física, Técnicos Desportivos e Instrutores, através de concurso público, observando:

I – criação de escolinha para as diversas faixas etárias, dando prioridade às crianças e jovens;

II – manter no Ginásio de Esportes professores para a formação de equipes esportivas, para competições intermunicipais;

III- incentivos à prática esportiva e competições nas escolas municipais.

## SEÇÃO II



## Do Lazer

Art. 170 – é dever do Município incentivar o lazer, como forma de promoção social e, destinar recursos orçamentários para este setor, dando prioridade:

I – ao lazer popular;

II – à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para a prática do lazer, parques infantis, centros comunitários;

III – à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista as atividades de lazer, por partidos portadores de deficiências,

Idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos;

IV – manutenção e conservação de lagos e incentivo à competição de pesca desportiva;

V – conservação e preservação das praias como áreas de lazer;

VI – promover a competição de barcos à vela, barcos a remo e caiaque.

## SEÇÃO III

### Do Turismo

Art. 171 – compete ao Município:

I – incentivar o Turismo no âmbito Municipal;

II – criar locais adequados ao turismo, dando total cobertura e assistência a esses locais;

III – dar prioridade total à conservação e manutenção das praias artificiais, mantendo pessoal, destinado a efetuar constante limpeza e tratamento de higiene nos banheiros, churrasqueiras, entre outros.

IV – dar total assistência aos turistas e visitantes;

V – manter Pronto-Socorro, balões de oxigênio, no sistema de alerta, para atendimento aos turistas e usuários;

VI – estabelecer contatos com empresas de turismo, com a Secretaria de Governo, para a construção de Hotéis Turísticos;

VII – estabelecer convênio com o Corpo de Bombeiros, ou contratar pessoal especializado para manter salva-vidas, nas praias ou camping municipais.

Art. 172 – fica, por força desta lei, estabelecido o Bairro do Quilombo como ponto turístico do Município, obedecendo no que couber as determinações do artigo anterior.

Art. 173 – fica devidamente oficializada, como atração turística, a Festa do Peão de Boiadeiro de Iacanga, competindo ao Município:

I – dar apoio geral, total e irrestrito à sua realização;

II – criar e organizar o clube de Rodeio de Iacanga, com estatuto próprio;

III – dar total apoio à construção do recinto próprio, para a realização de exposições, festas e rodeios.

## TITULO V

### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 174 – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução do expediente administrativo, punidos, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltoso;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 175 – é lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referente à administração municipal.

Art. 176 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 177 – o município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – para os fins deste artigo, somente após dois anos do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa.

Art. 178 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único – as associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter e conservar cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo município

Art. 179 – Até a promulgação da lei complementar referida no art. 137 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita concorrente, limite este a ser alcançado no Máximo, em cinco anos à razão de um quinto por ano.

Art. 180 – até entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até encerramento da sessão legislativa.

Artigo 180-A – A administração municipal terá 24 (vinte e quatro) meses de prazo para adaptar os bens públicos e os veículos oficiais, existentes anteriormente à promulgação do parágrafo único do artigo 3º.

(Incluído pela Emenda a lei Orgânica do Município de Jacanga nº 02/2000)

Art. 181 – esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

SALAS DAS SESSOES, AOS 15 DE ABRIL DE 1990

VEREADORES CONSTITUINTES

Dr. João Franco Filho

Pres. Câmara e da Constituinte

Carlos Francisco Abdala

Vice-Pres. Da Constituinte e Relator

Angelina Gonçalves de Souza

1ª Secretária

Wilson Firmino de Moraes

2º Secretário

Adelino Casarim

Alcino Rodrigues de Oliveira

Aratangy Empke Filho

Benedito Aparecido

Cláudio Roberto Dariva

Edson Pereira de Souza

Luiz Quequim Júnior

**EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
DE IACANGA  
Nº 01/2000.**

*Aprovada por unanimidade em  
1ª votação no dia 15 de agosto e em  
2ª votação no dia 01 de setembro de 2000*

## **Emenda a Lei Orgânica do Município de Iacanga nº 01/2000.**

Aprovada por unanimidade em 1ª Votação no dia 15 de agosto e em

2ª Votação no dia 01 de setembro de 2000

Modifica princípios e normas da administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do município de Iacanga e dá outras providências.

A mesa da Câmara Municipal de Iacanga, nos termos do § 2º, do Inciso II, do Artigo 44 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte EMENDA ao texto desta Lei, como segue:-

Artigo 1º – Os incisos XX e XXI do art.37 da Lei Orgânica do Município de Iacanga, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando excluído o inciso XXII deste mesmo artigo, como segue:

“Art. 37 – Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XX -Fixar através de Lei e sua iniciativa, os subsídios dos Vereadores, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie para os Deputados estaduais, observando o que dispõem os Arts. 39, §4º, 57, §7º, da Constituição Federal;

XXI - Fixar através de Lei e sua iniciativa, os subsídios do Prefeito de vice Prefeito e dos Diretores Municipais, observando o que dispõem os Arts. 37, XI, 39, §4º da Constituição Federal

XXII – Excluído”

Artigo 2º – O Art. 82 da Lei Orgânica do Município de Iacanga, seus incisos e seus parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se neste artigo os §§ 7º, 8º, incisos I, II, III, §9º e §10, como segue:-



“Artigo 82 – A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá ao princípio de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte”:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma de Lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e título de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e título será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - As funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – E garantido ao serviço público civil o direito à livre associação sindical;

VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica;

VIII – A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público através de processo seletivo;

X – A remuneração dos servidores públicos e subsídios de que trata o §4º, do artigo 84 desta Lei Orgânica, somente poderão se fixadas e alteradas por Lei específica, observada a iniciativa privada em caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos de administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes

políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente, ou não, incluídas as vantagens pessoais ou qualquer outra natureza, não poderão exercer subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

XII – Os Vencimentos dos cargos de Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder Executivo e vice e versa;

XIII – É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração pessoal do serviço público.

XIV – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – O Subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, §4º, da constituição Federal;

XVI – É vedada a acumulação de remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI deste artigo;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro de técnico científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII – A administração fazendária municipal e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei.

XIX – Somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementa, neste ultimo caso, definir as áreas de sua atuação;

XX – Depende de autorização da Câmara Municipal, em cada criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer deles em empresa privada;

XXI – Ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compe e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas de

estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômico indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§1º – a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos.

§2º – a não observância do disposto nos incisos I e II deste artigo, implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da Lei.

§3º – a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente;

I – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, assegurados a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – O acesso dos usuários e registros administrativos e a informação sobre atos de governo, observados o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da constituição Federal;

III – A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§4º – os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º – a Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causar prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6 – as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos caso de dolus ou de culpa.

§7 – a Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta, que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§8 – a autonomia gerencial, orçamentaria e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser

firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a Lei dispor sobre:

I – O prazo de duração do contrato;

II – Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos e obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

II – A remuneração do pessoal.

§9º – O disposto no inciso XI aplica-se as empresas públicas e economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou custeio em geral.

§10 - É vedada a percepção simultânea de preventos de aposentadorias decorrentes do Art.40 ou dos artigos 42 e 142, da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do inciso XVI deste artigo, os cargos eletivos e os cargos e empregos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Artigo 3º- O Art. 83, incisos I, II, III, IV e V, da Lei Orgânica do Município de Iacanga, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará agastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo §, emprego ou função sem prejuízo de remuneração do cargo eleito e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandamento eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos efeitos legais exceto para promoção por merecimento.

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Artigo 4º – O Art. 84. §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município de Iacanga, passam a vigorar com as seguintes redações, inserindo-se os incisos I, II e III no §1º, e os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º neste mesmo artigo, como segue:

“Artigo 84 - O município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrada por servidores designados pelos respectivos Poderes Municipais.

§1º – A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes dos sistema remuneratório observará:

I – A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – Os requisitos para investidura;

III – As peculiaridades dos cargos.

§2º - O Município poderá celebrar convênios ou contratos visando a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais, constituindo-se a participação nos cursos um dos para a promoção na carreira.

§3º – aplica-se aos servidores públicos municipais ocupantes de emprego público o disposto no artigo 39, §3º, da Constituição Federal.

§4º – os detentores de mandato eletivo e os Diretores Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedados o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, disposto no artigo 82, X e XI, desta Lei Orgânica.

§5º – Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 82, XI desta Lei Orgânica.

§6º – Os poderes Executivos e Legislativo publicarão anualmente os valores de subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§7º – Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação para aplicação no desenvolvimento de programas de qualquer produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§8º – A remuneração dos servidores públicos municipais organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do §4º deste artigo.”

Artigo 5º – O Artigo 85 da Lei Orgânica do Município de Iacanga, passa a vigorar com a seguinte redação, excluindo-se desse artigo os seguintes incisos I, II e letras a, b, c e d, §§1º, 2º, 3º, 4º e 5º, como segue:

“Artigo 85 – os servidores públicos municipais serão aposentados nos termos dos artigos 40, 201 e parágrafos, da Constituição Federal e legislação federal que regula a previdência social”

Artigo 6º- O Art. 86, § 1º, incisos I e II, §§ 2º e 3º da Lei Orgânica do Município de Iacanga, passam a vigorar com a seguinte redação inserindo-se o inciso III no § 1º e o §4º neste mesmo artigo, como segue:

“Artigo 86 - São estáveis após 3 (Três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo ou emprego público em virtude de concurso público.

§ 1º – O Servidor público estável só perderá o cargo ou emprego público:

I- Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II- mediante processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa;

III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar Federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º – invalidada por sentença judicial e demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º – extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até que seu adequado aproveitamento em outro cargo;

§ 4º – como condição para o serviço público municipal adquirir a estabilidade de que trata o “caput”, é obrigatória a avaliação especial de desempenho instituída para essa finalidade.”

Artigo 7º – O Artigo 137, § único da Lei Orgânica do Município de Iacanga, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se os incisos I e II neste mesmo artigo, como segue:

“Artigo 137 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§único – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções ou alteração de estrutura de carreiras, vem como a administração ou contratação de pessoal, qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentaria suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”.

**Artigo 8º – Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.**

Artigo 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Iacanga, aos 04 de setembro de 2000.

As. Cláudio Roberto Dariva

Presidente

As. José Donizete Fermino Bueno

1º Secretário

As. Antonio Gervásio Cruz

2º Secretário

**EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
IACANGA  
Nº 02/2000.**

*Aprovada por unanimidade em  
1ª Votação no dia 15 de dezembro e  
por 06 votos contra 02 em 2ª Votação  
no dia 28 de dezembro de 2000*



## **Emenda a Lei Orgânica do Município de Iacanga nº 02/2000.**

Aprovada por unanimidade em 1ª Votação no dia 15 de dezembro e  
por 06 votos contra 02 em 2ª Votação no dia 28 de dezembro de 2000

A mesa da Câmara Municipal de Iacanga, nos termos do §2º, do inciso I, do Artigo 44 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou a ela promulga a seguinte EMENDA ao texto desta Lei, como segue:

Artigo 1º – Fica incluído o parágrafo único ao artigo 3º da Lei Orgânica do Município de Iacanga, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – É obrigatório o uso do brasão e das cores azul e branca da bandeira do Município de Iacanga nos documentos e veículos oficiais, nos bens públicos e nas placas indicativas de obras ou campanhas patrocinadas pela municipalidade.”

Artigo 2º – Fica incluído o artigo 180-A, nas Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Iacanga, com a seguinte redação:

“Artigo 180-A – A administração municipal terá 24 (vinte e quatro) meses de prazo para adaptar os bens públicos e os veículos oficiais, existentes anteriormente à promulgação do parágrafo único do artigo 3º”.

Artigo 3º – Esta EMENDA entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 29 de dezembro de 2000.

As. Cláudio Roberto Dariva

Presidente

As. José Donizete Fermino Bueno

1º Secretário

As. Antonio Gervásio Cruz

2º Secretário

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2006**

De 23 e maio de 2006

ALTERNA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 25,37,54 E 63 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

A Mesa da Câmara Municipal de Jacanga, de acordo com o artigo 44, Parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte Emenda.

**Artigo 1º** – O **artigo 25** da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Artigo 25** – O Mandato da Mesa será de 1 ano, sendo permitida a recondução, ao mesmo cargo nas eleições subseqüentes”.

**Artigo 2º** – O inciso VII e sua alínea “**b**” do **artigo 37** da Lei Orgânica do Município de Jacanga, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Inciso II** – tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no prazo máximo de sessenta dias (60 dias) de seu recebimento, podendo ser prorrogado por igual período se, solicitado tempestivamente pela Comissão competente, observados os seguintes preceitos”.

**b)** – decorrido o prazo de 60 dias, ou no máximo 120 dias (cento e vinte dias) se prorrogado, sem deliberação pela Câmara, será mantida a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas.

**Artigo 3º** – O parágrafo 2º do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Iacanga, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Parágrafo 2º** – As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de noventa dias (90 dias) após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo”.

**Artigo 4º** – O artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Iacanga, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Artigo 63** – O mandato de prefeito é de quatro anos, com início em 1º de janeiro, sendo possível a reeleição para um único período subsequente”.

**Artigo 5** – Esta emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Iacanga, 23 de maio de 2006.

Carlos Francisco Abdala

Presidente

Dinorá Gomes de Moraes

1ª Secretária

Marcos A. Fernandes Basílio

2º Secretário

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/08**

de 31 de março de 2008

“Alterar o disposto no artigo 18 da Lei Orgânica do Município.”

CARLOS FRANCISCO ABDALA, Presidente da Câmara Municipal de Jacanga, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ELE SANCIONA E PROMULGA a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

**Artigo 1º** – O artigo 18 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Artigo 18- A Câmara Municipal se reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 15 de fevereiro a 15 de dezembro de cada ano.”

**Artigo 2º** – Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jacanga, 16 de maio de 2008

---

CARLOS FRANCISCO ABDALA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL